



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 01/10/13

ITEM Nº55

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

55 TC-001509/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Daércio Lopes da Silva.

Advogado(s): Homero Tranquilli.

Acompanha(m): TC-001509/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu as impropriedades às fls.57/61 do laudo técnico.

Após notificação (fls.68), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- As peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) não estabeleceram as metas físicas para todas as ações governamentais;

Defesa - Promete evidenciar as ações governamentais da melhor maneira possível possibilitando a análise e avaliação dos atos levados a efeito pela atual Administração.

- Autorização para abertura de créditos suplementares (30%) em percentual superior a inflação prevista para o período fiscalizado (4,50%);

Defesa - Utilizou-se de apenas 27,29% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suplementação permitida e tais aberturas, devidamente autorizadas, não causaram prejuízos ao município e à execução orçamentária.

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - O plano está em fase de elaboração e, tão logo aprovado pela Câmara Municipal, disponibilizará cópia a este Tribunal.

- Informações inconsistentes sobre as ações governamentais;

Defesa - Diante das dificuldades econômicas, priorizou algumas ações de governo e, conseqüentemente, postergou outras.

- Ausência de nutricionista responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar, em inobservância ao disposto no artigo 14, caput, §§ 1º, 2º e 4º da Resolução FNDE nº 32/2006;

Defesa - A situação está sendo regularizada, inclusive com a realização de concurso público para a contratação de nutricionista.

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos adicionais suplementares, provenientes de anulações de dotações orçamentárias, no montante de R\$ 3.075.332,14 (27,29% da receita prevista);

- Realização, mediante decretos, de movimentações orçamentárias que resultaram em remanejamento, transposição e transferência, em desobediência aos artigos 165, § 8º, e 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Defesa - "As justificativas a respeito constam do item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS".

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Lançamentos contábeis incorretos no passivo financeiro;

Defesa - Os registros foram regularizados, nos termos do Manual de Contabilização dos Precatórios.



B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- **Falta de fidelidade na contabilização da dívida de longo prazo, configurando ocultação de passivo;**

Defesa - Os débitos judiciais foram atualizados, o que afasta a falha, conforme demonstra o mapa anexo.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Ausência de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a atividade dos cartórios;**

Defesa - Conforme notificações expedidas, em 05 de janeiro e 26 de agosto de 2010, a municipalidade vem tomando as medidas cabíveis para a cobrança do único cartório existente na cidade.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- **Inércia na cobrança amigável, ante a falta de notificações aos inadimplentes.**

Defesa - Além da edição da Lei Complementar nº 79/2011, que autorizou o parcelamento de débitos tributários, promoveu notificações sob a forma de anúncios e em momento algum deixou de dar a devida atenção para o seu recebimento.

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- **Não foi atingida a meta fiscal estabelecida na LDO para o Resultado Primário.**

Defesa - Reconhece que não atingiu a meta, mas está adotando as medidas saneadoras.

B.3.1 ENSINO

- **Decréscimo do IDEB (2011 em relação a 2009), indicando que as aplicações não resultaram na manutenção da qualidade do ensino municipal;**

Defesa - Embora abaixo do IDEB 2009, os resultados superaram as metas governamentais, pois acima da Meta Projetada pelo MEC; atribui as oscilações ao baixo aproveitamento de alunos transferidos de outros municípios e por conta da educação inclusiva.

- **Falta de aplicação do saldo residual do FUNDEF (R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.885,47) ;

Defesa - O saldo remanescente de 2007 foi utilizado, com a devida autorização legislativa, conforme depreende-se dos documentos acostados.

- Plano de Carreira sem previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Defesa - Embora reconheça a omissão na lei municipal, o piso foi obedecido, pois previsto em norma de superior grau de hierarquia; informa que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério está em fase de revisão e que este observará o piso salarial nacional.

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

- Utilização dos recursos de royalties em desacordo às disposições contidas no Decreto Federal n.º 1/91, e artigo 8º, Parágrafo único, da LC nº 101/00.

Defesa - A partir de abril de 2011, a aplicação dos recursos de royalties está em sintonia com a lei.

B.5.1 ENCARGOS

- Ausência de recolhimento da parte patronal representada pelo percentual de 15% sobre os serviços médicos prestados por cooperados.

Defesa - A informação da cooperativa foi no sentido de que o recolhimento seria ilegal, tendo em vista que realiza serviços de saúde e não serviços médicos; contudo, está tomando providências e, tão logo regularizada a situação, informará a Corte de Contas.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Aplicação da Revisão sem observância do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (mesmo índice e data dos servidores), causando excessos remuneratórios de baixa relevância.

Defesa - Diante da opinião esposada pela Fiscalização, a falha poderá ser relevada.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Falta de preenchimento do campo histórico nos empenhos;**

Defesa - A impropriedade já está sendo corrigida.

- **Ausência de controle e gerenciamento dos gastos com a frota de veículos.**

Defesa - O Executivo está se organizando para implantar o controle e gerenciamento efetivo dos gastos com a frota municipal; em momento algum houve má-fé, tampouco prejuízo para o erário.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- **Conciliação bancária inconsistente, na medida em que evidencia pendências vindas de exercícios anteriores como fatos ocorridos em 2011;**
- **Ausência de regularização de cheques emitidos e não compensados de exercícios anteriores e, ainda, não cumprimento à recomendação desta Corte de Contas.**

Defesa - Não apresentou justificativas.

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

- **Não indicação da base de dados que originou a contratação dos serviços objeto do Pregão nº 16/2011;**

Defesa - A base de dados encontra-se descrita e evidenciada às fls. 39 e 42 do edital do Pregão.

- **Ausência de processo licitatório para despesas com manutenção de veículos;**

Defesa - Tendo em conta a falta de interessados no Pregão nº 06/2011 (início em 13 de abril e término em 05 de maio), os serviços foram contratados diretamente; entende que não havia necessidade de repetição imediata, porque houve ampla divulgação na imprensa; demais, em agosto de 2011 realizou nova licitação para a prestação dos serviços em apreço.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- **Contrato sem fixação do número de unidades**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

habitacionais a serem construídas e prazo de vigência contratual, além da falta de formalização da alteração relativa à supressão de parte do valor contratado;

Defesa - O número de unidades habitacionais era de 68 e foi reduzido para 65 somente em 27/06/2012; embora expirado o prazo contratual em 03/02/2012, em atenção à orientação da CDHU, não firmou aditivo antes da retificação do convênio no que se refere à nova quantidade.

- Falhas na execução contratual sem que a Administração Municipal exigisse a reparação pela Contratada;

Defesa - Apesar do Diretor de Obras ter atestado a conclusão dos serviços e o recebimento total da obra, as falhas constatadas foram corrigidas pela contratada.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- As contas municipais não estiveram disponíveis à população;

- Os documentos citados no artigo 48, "caput" e 55, § 2º, da LC nº 101/00 não foram divulgados na página eletrônica do Município.

Defesa - "Conforme aponta a Auditora, o município realiza todas as audiências públicas, estando em perfeita ordem".

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil em razão das seguintes inconsistências:

- Divergência entre os dados das metas fiscais (resultado primário - LDO) da Origem e os enviados via AUDESP;

- Contabilização das despesas com pessoal sem observância do que estabelece o Plano de Contas - AUDESP;

- Diferenças entre os dados da conciliação bancária da Origem (conta vinculada ao FUNDEF) e os enviados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ao Sistema AUDESP;

- As despesas não foram corretamente vinculadas às modalidades de licitação a que pertenciam;

Defesa - Reconhece a existência das divergências; todavia, diz que não houve má-fé e que os setores competentes estão envidando esforços para corrigir as falhas.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Existência de cargos de provimento em comissão, em desacordo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa - Os cargos existentes de livre nomeação e exoneração possuem características de direção, chefia e assessoramento.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;

- Atendimento parcial das recomendações desta Corte;

- Adoção de parte das providências anunciadas por ocasião dos exames das contas de 2009 e 2010.

Defesa - A entrega intempestiva decorreu exclusivamente por problemas na *internet*, o que exigiu reparos; está atenta às recomendações e vem exigindo de seus servidores especial cautela.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,53%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,87%
DESPESAS COM PESSOAL	43,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,74%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,01%

Assessoria Técnica (fls. 139/141)
avalia positivamente os índices de solidez da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

economia e das finanças do Município, e por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis posiciona-se pela emissão de parecer favorável.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 144/146), após análise do acrescido, confirma os índices apurados pela Fiscalização no setor educacional com aplicação no ensino geral de 30,53% em cumprimento do artigo 212 da Lei Maior, destinação de 68,87% dos recursos do Fundeb na remuneração do magistério e a utilização de 100% das receitas do Fundo; contudo observa a falta de comprovação da utilização do saldo residual do Fundef.

D. Chefia (fls. 147/153) considera atendidos os quesitos passíveis de avaliação no exame de contas municipais. Afirma de pequena expressão o saldo residual do Fundef não utilizado (R\$ 1.885,47) e o pagamento a menor dos precatórios (R\$ 2.970,60). Assim, tendo em vista as justificativas e as providências noticiadas, entende que as aludidas anotações comportam relevação, com recomendações.

Tendo em foco que os presentes demonstrativos apresentam-se em conformidade com os padrões delineados por esta Corte de Contas, o d. **Ministério Público** (fls. 154/155) posiciona-se pela emissão de parecer favorável à gestão em exame.

Opina, ainda, pela formação de procedimentos específicos para tratar das falhas anotadas nos itens B.5.3.2 (gastos com combustíveis e manutenção de veículos); C.1.2 (Despesa não lícita); C.2.3.3 (execução contratual) e para que seja comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o falta de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por intermédio de cooperativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC 2174/026/08 - desfavorável¹;
Exercício de 2009 - TC 0639/026/09 - favorável; e
Exercício de 2010 - TC 3037/026/10 - favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM

¹ Motivos determinantes: Insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb; quitação de precatório abaixo do valor mínimo que deveria ser pago e inconsistência nos demonstrativos contábeis; Decisão da Segunda Câmara, em sessão de 09/03/2010, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001509/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,53%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,87%
DESPESAS COM PESSOAL	43,89%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,74%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,01%

Os gastos com pessoal foram correspondentes a 43,89% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto aos encargos sociais, a equipe técnica constatou recolhimentos ao INSS (funcionários e agentes políticos), FGTS e PASEP. Já com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por intermédio de cooperativa², a dependência de Inspeção noticiava a ausência de empenhamento e recolhimento da parte patronal.

Assim, não obstante as alegações da defesa recomendo ao responsável que proceda ao recolhimento, nos termos do disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Federal 8212/91³.

² Phoenix Cooperativa de Trabalhadores dos Profissionais da Área da Saúde; despesas no exercício de 2011: R\$ 404.840,08;

³ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 30,53% das receitas provenientes de impostos.

Demais, constata-se a utilização de todo o Fundeb recebido, em observância ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007 e destes 68,87% no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴.

Quanto à ausência de aplicação do saldo remanescente do antigo Fundef, embora a defesa noticie a utilização de tal recurso, os documentos encaminhados não foram suficientes para afastar o apontamento. Ainda assim, tendo em conta a pouca expressão da pendência (R\$ 1.885,47), a falha pode ser relevada, com recomendação para que o Prefeito utilize o saldo residual do antigo Fundef, conforme Comunicado SDG nº 18/2008.

A regra do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não passou

cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despercebida, pois investidos 25,74% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Laudo (fls. 37/40) registra, ainda, que a Prefeitura de Santa Cruz da Esperança liquidou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e efetuou depósitos (R\$ 94.796,12) correspondentes a 96,96% do valor devido (R\$ 97.766,72), referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial Anual⁵.

Conforme informado pela Fiscalização, o depósito a menor de R\$ 2.970,60 na conta vinculada do Tribunal de Justiça deu-se em razão de erro na base de cálculo (R\$ 1.242.464,47 quando o correto seria R\$ 1.281.399,17)⁶, cuja falha pode ser tolerada, com recomendação que o Executivo efetue o pagamento dos precatórios devidamente atualizados.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 253/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme informa a inspeção, a

⁵ B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

REGIME ESPECIAL ANUAL

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios: ⁽¹⁾	1.281.399,17	
Saldo atual de precatórios: ⁽²⁾	1.368.734,08	
Valor devido referente a opção anual:	97.766,72	
Valor depositado nas contas vinculadas: ⁽³⁾	94.796,12	
Saldo a pagar:	2.970,60	
LOA 2009	140.000,00	
LOA 2010	46.000,00	
Média LOA 2009/2010	93.000,00	1,93%

⁶ Memória de cálculo às fls. 234 do Anexo II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

revisão aplicada aos subsídios (7,65% a partir de 08.08.11) não foi a mesma dos servidores (6,44% a partir de 01.07.11). Contudo, tendo em conta que não resultou pagamentos em excesso, a matéria enseja recomendação à origem para que observe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 187.036,12, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos.

Não obstante tais resultados, a expressiva abertura de créditos adicionais R\$ 3.075.332,14 - 27,29% da despesa inicial) e remanejamentos indicam programa orçamentário insuficiente, motivo porque a Fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, na execução orçamentária, eventuais transposições, remanejamentos e transferências seja objeto de lei específica, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e não de autorização genérica no orçamento municipal.

Os cargos de provimento em comissão criados pelas Leis Complementares n.ºs. 67 e 74/2009 foram criticados nas contas do exercício de 2009 (TC-000639/026/09⁷) tendo as respectivas justificativas sido consideradas satisfatórias pela e. Segunda Câmara, em sessão de 12/07/2011.

Demais apontamentos não revelam gravidade suficiente para fulminar os balanços em exame nestes autos; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades anotadas no item A.1; evite a ocorrência de falhas

⁷ Contas anuais do exercício de 2009 da Prefeitura de Santa Cruz da Esperança; Relator e. Conselheiro Robson Marinho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nos registros contábeis como as citadas nos itens B.1.3 e B.1.4; melhore o sistema de controle e cobrança da dívida ativa nos termos do Comunicado SDG nº 23/2013; contemple o piso salarial nacional no Plano de Carreira e Valorização do Magistério; aperfeiçoe as informações encaminhadas ao sistema Audesp; regularize as pendências constatadas nas conciliações bancárias; cumpra os ditames da Lei 8.666/93; divulgue os documentos citados na Lei 101/00 na página eletrônica do Município; e cumpra os prazos de remessa de documentos ao Tribunal e as recomendações desta Corte.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, exercício de 2011.

Por fim, acolho a proposta do Ministério Público e determino a formação de autos apartados/próprios para análise dos gastos com combustíveis e manutenção de veículos (item B.5.3.2); despesas sem licitação (item C.1.2), contrato referido no item C.2.3.3 e, ainda, a comunicação dos fatos noticiados no item B.5.1 (não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados por intermédio de cooperativa) à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

GCECR
MTM